



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui mecanismos de
desburocratização para a concessão de
benefícios assistenciais e previdenciários às
pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui mecanismos destinados à simplificação dos procedimentos administrativos para concessão, manutenção e revisão de benefícios assistenciais e previdenciários destinados às pessoas com deficiência, observado o disposto na legislação específica.

Art. 2º Na análise dos requerimentos de benefícios destinados à pessoa com deficiência, a Administração Pública Federal deverá, sempre que possível:

- I – utilizar documentos, laudos médicos, avaliações biopsicossociais e demais informações constantes em bases de dados oficiais;
- II – evitar a exigência de documentos ou informações já disponíveis em sistemas informatizados da Administração Pública;
- III – promover o compartilhamento de informações entre órgãos e entidades da administração pública, observado o disposto na legislação de proteção de dados pessoais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

IV – priorizar a interoperabilidade entre sistemas eletrônicos destinados à análise dos requerimentos administrativos.

Art. 3º A apresentação de laudos, avaliações ou documentos expedidos por órgãos ou entidades públicas poderá ser aproveitada para instrução do requerimento administrativo, sem prejuízo da realização de avaliação complementar quando necessária ao atendimento dos requisitos legais do benefício.

Parágrafo único. O aproveitamento previsto no caput não dispensa a verificação dos requisitos específicos exigidos pela legislação para a concessão do benefício.

Art. 4º Os órgãos responsáveis pela análise dos benefícios deverão adotar procedimentos destinados à redução da duplicidade de exigências documentais e à simplificação do atendimento às pessoas com deficiência.

Art. 5º O disposto nesta Lei não afasta a necessidade de comprovação dos requisitos legais para concessão dos benefícios previdenciários e assistenciais, nem limita a realização de perícia médica, avaliação biopsicossocial ou outros procedimentos previstos em lei.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo promover a desburocratização dos procedimentos administrativos relativos à concessão, manutenção e revisão de benefícios assistenciais e previdenciários destinados às pessoas com deficiência, tornando o acesso a esses direitos mais célere, eficiente e compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da eficiência administrativa e da proteção integral das pessoas com deficiência.

Apesar dos avanços promovidos pela transformação digital da Administração Pública, milhares de cidadãos ainda enfrentam dificuldades decorrentes da repetição de exigências documentais, da ausência de integração entre bancos de dados governamentais e da necessidade de apresentação reiterada de laudos, exames e documentos já existentes em órgãos públicos.

Não raras vezes, pessoas com deficiência que já passaram por avaliações médicas ou biopsicossociais perante órgãos da própria Administração Pública são compelidas a apresentar novamente documentos idênticos ou submeter-se a procedimentos repetitivos, prolongando a análise dos requerimentos e retardando o acesso a benefícios cuja finalidade é assegurar proteção social e garantir condições mínimas de dignidade.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração Pública deve observar o princípio da eficiência, impondo ao Estado o dever de organizar seus procedimentos de forma racional, econômica e orientada à prestação adequada dos serviços públicos. Da mesma forma, o art. 23, inciso II, e o art. 24, inciso XIV, evidenciam o compromisso constitucional com a proteção das pessoas com deficiência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, determina que os Estados Partes adotem medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a eliminação de barreiras administrativas.

No mesmo sentido, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), estabelece como diretriz a eliminação de obstáculos que dificultem o acesso da pessoa com deficiência aos serviços públicos, enquanto a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Lei do Governo Digital), incentiva a interoperabilidade entre sistemas públicos, o compartilhamento seguro de informações e a simplificação dos procedimentos administrativos.

Importante ressaltar que a presente proposição não cria novos benefícios, não altera critérios legais de elegibilidade, tampouco elimina a necessidade de comprovação dos requisitos previstos na legislação previdenciária e assistencial. A iniciativa limita-se a racionalizar os procedimentos administrativos, permitindo o aproveitamento de documentos já existentes na Administração Pública e reduzindo exigências redundantes, sem comprometer a segurança jurídica, a regularidade da análise ou a fiscalização dos benefícios.

A medida beneficia diretamente as pessoas com deficiência, reduz custos administrativos, evita retrabalho por parte dos órgãos públicos e contribui para maior eficiência da Administração Pública, alinhando-se às diretrizes de transformação digital e modernização do Estado brasileiro.

Diante da relevância social da matéria e dos benefícios que dela decorrerão para milhões de brasileiros, espera-se contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267819815000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:04:56.383 - Mesa

PL n.3848/2026



* C D 2 6 7 8 1 9 8 1 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Apresentação: 17/07/2026 18:04:56.383 - Mesa

PL n.3848/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267819815000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* CD 267819815000 *